

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 491, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 921, de 2003)

Acrescenta dispositivo ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de dispor sobre a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO
Relator: Deputado ROMEU QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria do eminentíssimo Deputado Pastor Reinaldo, que tenciona acrescentar parágrafo ao art. 69 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, determinando, sempre que possível e após avaliação circunstanciada do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, o acoplamento de dispositivo sonoro aos focos de pedestre ou aos semáforos, destinado a orientar a travessia de pedestres portadores de deficiência visual.

O Autor argumenta, na justificação da proposta, que a medida decorre de numerosos apelos das pessoas portadoras de deficiência, no sentido de que lhes seja garantido o direito ao trânsito em condições seguras, conforme previsto no art. 1º, § 2º do CTB. Acrescenta, ainda, que a medida baseia-se em projeto apresentado na legislatura anterior pelo nobre Deputado Oliveira Filho e que, ao término da legislatura, foi arquivado nos termos regimentais, sendo também considerado o aperfeiçoamento ocorrido na análise



da Comissão de Viação e Transportes, por sugestão do então Relator da matéria, Deputado Leodegar Tiscoski.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 921, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, que estabelece a utilização obrigatória de dispositivos sonoros em todos os semáforos, indiscriminadamente, sendo a responsabilidade de instalação e manutenção dos órgãos responsáveis pelo trânsito nos Municípios.

Também responsável pela análise do mérito da proposta em pauta, a Comissão de Seguridade Social e Família apresentou Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 491, de 2003 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 921, de 2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antônio Joaquim.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente a legislação de trânsito e tráfego. Na seqüência, as proposições serão encaminhadas para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise já receberam, nesta Comissão, em 2003, parecer elaborado pelo eminentíssimo Deputado Antônio Nogueira, o qual não chegou a ser apreciado. Concordamos com os argumentos apresentados no referido parecer, razão pela qual dele adotaremos o seguinte:

“A iniciativa de se prever a instalação de dispositivos sonoros acoplados aos focos de pedestres ou aos



semáforos, com o intuito de aumentar a segurança e orientar a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, revela uma elevada preocupação do Autor com os mais basilares princípios de proteção à vida, especialmente no que concerne ao fornecimento de melhores condições de segurança no trânsito às pessoas portadoras de necessidades especiais.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já estabelece em seu art. 1º, § 5º, que “os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida...”. Essa previsão reforça o sentido prioritário da referida propositura.

Quanto à obrigatoriedade ou não da presença do dispositivo sonoro em todos os semáforos, entendemos que a forma mais acertada é a instalação após a execução de estudos técnicos de viabilidade e necessidade, a serem realizados pelos órgãos com circunscrição sobre a via, de forma a verificar as circunstâncias específicas de cada local. Esta posição encontra amparo no art. 2º do CTB, que estabelece que as vias “terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais”.

Quanto à possível alegação de que se não houver um caráter impositivo a lei poderá não ser cumprida, além de concordarmos com o ilustre Autor quando expõe que bastará a presença da legislação para provocar a ação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, alterando o atual quadro de indiferença sobre a questão, o CTB também oferece outras medidas coercitivas que, em conjunto com a nova lei, servirão para cobrar a atuação efetiva das autoridades, como no § 3º do art. 1º, onde se estabelece que: “Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no



âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”

Pelo exposto, no que se refere aos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 491, de 2003 e pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 921, de 2003.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Relator

ArquivoTempV.doc_230



EDE5964637